



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
		Apêndices — anual,		850\$	

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Despacho Normativo n.º 22/78:

Determina o critério em que devem ser passadas cartas dos termos dos exames relativos a categorias de marítimos.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 48/78:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1993 com o n.º NP-1538.

### Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/A:

Autoriza o Governo Regional a adquirir mobiliário para as habitações, pertencentes à Região ou por ela arrendadas, destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 505/77, de 12 de Dezembro.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 84/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1977.

### Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 20/78:

Determina as disposições sobre a competência do Instituto Nacional de Seguros no desempenho das funções do Gabinete Português do Certificado Internacional de Seguro de Automóveis.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Chade depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 21/78:

Determina que os inseritos marítimos podem exercer eventualmente a sua actividade, ainda que à sua categoria corresponda outro género de navegação.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

### Declaração

Declara-se que se verificam inexactidões no mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 505/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1977, as quais assim se rectificam:

- 1 — No escalonamento para o ano de 1979, nos postos de primeiro-sargento e segundo-sargento, da classe de abastecimento, onde se lê: «3», deve ler-se: «8».
- 2 — No escalonamento para o ano de 1981, no posto de sargento-ajudante da classe de enfermeiros, onde se lê: «3», deve ler-se: «5».
- 3 — No escalonamento para o ano de 1981, no posto de sargento-ajudante da classe de músicos, onde se lê: «3», deve ler-se: «1».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto Regulamentar n.º 84/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 4, onde se lê: «Os lugares de correspondente de informática de 2.ª classe serão providos de entre segundos-oficiais finanças com três anos ...», deve ler-se: «Os lugares de correspondente de informática de 2.ª classe serão providos de entre aspirantes de finanças com três anos ...»

O quadro do pessoal do Núcleo de Informática, anexo a este decreto regulamentar, saiu com algumas inexactidões, pelo que de novo se publica:

## Quadro do pessoal do Núcleo de Informática

## Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 84/77

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director .....	F
1	Correspondente de informática-chefe ....	H
18	Correspondentes de informática principais e correspondentes de informática de 1.ª e 2.ª classes .....	J, L e N
2	Monitores .....	K
40	Operadores de colheita de dados de 1.ª e 2.ª classes .....	L e N

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, José Serra.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Gabinete do Secretário de Estado

## Despacho Normativo n.º 20/78

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 514/77, de 14 de Dezembro, compete ao Instituto Nacional de Seguros o desempenho das funções do Gabinete Português do Certificado Internacional de Seguro de Automóveis.

Tais funções serão desempenhadas em conformidade com as seguintes disposições:

1 — Compete à Secção da Carta Verde do Gabinete de Arbitragens, Peritagens e Análises de Riscos — GAPAR:

- a) Fornecer os impressos de certificados internacionais — cartas verdes — às companhias de seguros inscritas;
- b) Receber dos titulares de certificados válidos para Portugal — em caso de acidente de que resulte danos a terceiros pelos quais

sejam ou possam vir a ser considerados civilmente responsáveis — as participações dos acidentes, responsabilizando-se, enquanto gabinete instrutor, pela instrução dos respectivos processos de sinistro, quando os interessados o solicitarem;

- c) Proceder, de acordo com a Convenção Tipo Intergabinetes, enquanto gabinete instrutor, à liquidação dos sinistros referidos na alínea anterior, mediante autorização prévia dos organismos congéneres estrangeiros ou das sociedades de seguros interessadas e por conta destas;
- d) Gerir os processos de sinistro, de acordo com o disposto no artigo 3.º da Convenção Tipo Intergabinetes, logo que, por força da entrada em vigor em Portugal do seguro obrigatório automóvel, passe a gabinete gestor;
- e) Promover a transferência das importâncias devidas em virtude das garantias concedidas pelos respectivos certificados internacionais;
- f) Ocupar-se, a solicitação das seguradoras inscritas nos gabinetes emissores, da instrução de processos e da liquidação de sinistros relativamente a danos próprios do veículo automóvel ou a outros riscos não previstos no acordo, desde que tal tenha sido expressamente convencionado ou solicitado;
- g) Promover o registo no Conselho dos Gabinetes, com sede em Londres, das convenções celebradas

2 — A Secção da Carta Verde do GAPAR, no desempenho das funções mencionadas nas alíneas b), c) e f) do número anterior, poderá actuar por intermédio de qualquer das sociedades inscritas, mas ficará responsável pelos actos praticados por elas em seu nome.

3 — No caso de a companhia inscrita no gabinete emissor do certificado ter em Portugal um «correspondente», ao abrigo do artigo 4.º da Convenção Tipo Intergabinetes, a Secção da Carta Verde abandonará a instrução do processo e a liquidação dos sinistros ao referido «correspondente».

4 — As companhias portuguesas inscritas nos termos do n.º 7 que pretendam nomear um «correspondente» num país estrangeiro deverão solicitar à Secção da Carta Verde do GAPAR que proceda às diligências necessárias junto do gabinete do respectivo país.

5 — O Instituto Nacional de Seguros deverá responsabilizar-se perante os organismos congéneres dos países estrangeiros com os quais tenha celebrado convenções ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/77, de 14 de Dezembro, e de acordo com as mesmas, pelo pagamento das indemnizações, despesas e comissões de gestão relativas a acidentes pelas quais sejam civilmente responsáveis titulares de certificados válidos para esses países passados por companhias inscritas nos termos do n.º 7.

6 — O Instituto Nacional de Seguros deverá igualmente responsabilizar-se perante os organismos congéneres dos países estrangeiros com os quais tenha celebrado convenções, mas onde não seja obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel eu, no caso de este ser obrigatório, no que respeita à parte

facultativa do capital seguro, pelo pagamento de indemnizações, despesas e comissões de gestão relativas a acidentes pelos quais sejam civilmente responsáveis titulares de certificados válidos para esses países passados por companhias inscritas nos termos do n.º 7, desde que estas, para cada caso, tenham expressamente aprovado e autorizado as respectivas liquidações.

7 — As companhias autorizadas a exercer a actividade de seguros em Portugal que pretendam ficar habilitadas a passar certificados internacionais de seguro de automóveis deverão solicitá-lo por escrito ao Instituto Nacional de Seguros, bastando para tanto satisfazer as seguintes condições:

- a) Comprometer-se a executar as obrigações decorrentes das convenções celebradas e de acordo com as presentes disposições;
- b) Obrigar-se a respeitar as garantias concedidas pelo certificado internacional, com renúncia a qualquer cláusula restritiva prevista nas suas apólices;
- c) Ter celebrado um contrato de resseguro obrigatório sem quaisquer restrições, garantindo uma cobertura ilimitada do risco de responsabilidade civil automóvel, e, sempre que lhe seja solicitado pelo Instituto Nacional de Seguros, dar conhecimento das condições desse contrato e identificar os respectivos resseguradores.

8 — As companhias inscritas nos termos do número anterior ficam obrigadas a responder aos inquéritos efectuados pelo Instituto Nacional de Seguros no âmbito da colaboração recíproca intergabinetes, que se traduz no dever de cada um dos gabinetes prestar aos seus homólogos todos os esclarecimentos necessários à localização das seguradoras dos veículos envolvidos em acidentes em países estrangeiros.

9 — O Instituto Nacional de Seguros poderá negociar no mercado internacional um seguro contra o risco de insolvência ou falência das companhias inscritas nos termos do n.º 7, às quais pertencerá o pagamento do prémio na quota-parte proporcional ao número de certificados passados por cada companhia.

10 — Será cancelada a inscrição às companhias que:

- a) Deixarem de explorar o ramo «Automóveis»;
- b) Não observarem o preceituado nestas disposições regulamentares;
- c) O pretendam e o comuniquem por escrito ao Instituto Nacional de Seguros.

11 — As companhias cuja inscrição foi cancelada nos termos do número anterior ficam, contudo, sujeitas ao cumprimento das obrigações resultantes da sua aceitação a estas disposições até ao termo da validade dos certificados internacionais que por elas tenham sido passados e das responsabilidades deles emergentes e devem devolver à Secção da Carta Verde, para o efeito do seu cancelamento, os certificados que até à data da sua admissão ou exclusão não tenham sido utilizados.

12 — Para o desempenho das funções regulamentadas através do presente despacho, constituem recei-

tas extraordinárias da Secção da Carta Verde do GAPAR:

- a) A quota-parte do prémio do seguro referido no n.º 9;
- b) A comissão de gestão referida no artigo 5.º, iii), da Convenção Tipo Intergabinetes.

13 — As remunerações respeitantes à instrução, gestão e liquidação de sinistros serão limitadas aos preços correntes.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Novembro de 1977, o Governo do Chade depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 3 de Dezembro de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Janeiro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 21/78

O § 4.º do artigo 131.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matricula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, permite que nas embarcações costeiras e nas de tráfego local e pesca local qualquer inscrito marítimo possa exercer, eventualmente, a sua actividade, ainda que à sua categoria corresponda género de navegação diferente.

Acontece que existem inscritos marítimos pertencentes a outros géneros de navegação que de há muito vêm prestando, com regularidade e a contento, a sua actividade no tráfego local ao abrigo daquela disposição;

Considerando os inconvenientes que resultariam de se vir a impedir aqueles trabalhadores de continuarem a desempenhar os seus cargos, tendo nomeadamente em conta as expectativas entretanto por eles criadas: Determino, com base no disposto no artigo 309.º do RIM, o seguinte:

Os inscritos marítimos que, ainda que pertencentes a outro género de navegação, exerçam, de harmonia

com o disposto no § 4.º do artigo 131.º do RIM, a sua actividade profissional no tráfego local poderão continuar no desempenho da mesma actividade enquanto se mantiverem ao serviço da mesma embarcação ou do mesmo armador.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

#### Despacho Normativo n.º 22/78

Convindo uniformizar o critério quanto às categorias de inscritos marítimos relativamente às quais é exigida carta de exame, designadamente para efeitos dos artigos 15.º e 15.º-A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, com a redacção dada pela Portaria n.º 87/77, de 19 de Fevereiro:

Determino, com base numa interpretação sistemática do RIM e ao abrigo do artigo 309.º do mesmo Regulamento, o seguinte:

1.º — 1 — Só devem ser extraídas cartas dos termos dos exames relativos às categorias de marítimos a seguir designadas: mestre costeiro, mestre costeiro-pescador, contramestre, contramestre-pescador, arrais de pesca costeira, arrais de pesca local, mestre do tráfego local, electricista de 1.ª e 2.ª classes, motorista prático de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, maquinista prático de 1.ª e 2.ª classes, despenseiro, bombeiro, cozinheiro de 1.ª e 2.ª classes, operador de gruas flutuantes do tráfego local, marinheiro de 1.ª classe, fogueiro, marinheiro-pescador e banheiro.

2 — Ao pessoal oriundo das escolas de pesca e ao pessoal oriundo da Armada, que por lei esteja dispensado de prestar provas de exame para ingresso em categorias referidas em 1, ser-lhes-á passada a correspondente carta.

2.º Os radiotelegrafistas práticos da classe A consideram-se abrangidos pelo artigo 15.º-A.

3.º Aos inscritos marítimos com as categorias de médico, enfermeiro, mergulhador de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e banheiro não se lhes aplica o artigo 15.º nem o artigo 15.º-A.

4.º Quando não sejam oriundos das escolas das marinhas de comércio e de pesca, consideram-se abrangidos pelo artigo 15.º os marítimos das categorias referidas nos artigos 4.º e 4.º-A a seguir indicadas: vigia da marinha mercante, ajudante de banheiro, auxiliar de artes de pesca fixas e móveis e apanhador de algas.

5.º Consideram-se ainda abrangidos pelo normativo do artigo 15.º-A os marítimos detentores de qualquer das cartas mencionadas em 1.º, 1, mesmo que não lhes tenha sido averbada a correspondente categoria.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 48/78

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1993, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1538 — Aparelhos termodomésticos a gás. Reguladores de pressão. Nomenclatura.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/A

Convindo regulamentar a execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos do n.º 1 da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região ou por ela arrendadas, destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

2 — Serão fixados por portaria os regulamentos necessários à execução do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Nos casos em que a Região não dispuser de habitações para satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, será concedido um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 5000\$, aos agentes ou funcionários abrangidos por aquela disposição legal.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações já existentes.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.